



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	fol.
	Rubrica

281

Processo : 10183.004563/91-21
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.158
Recurso : 99.871
Recorrente : CAMPO VERDE SOC. RURAL DE COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

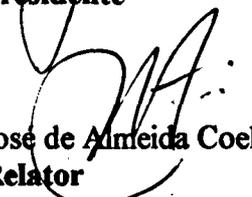
ITR - Quando há provas incontestes de que não há débitos de exercícios anteriores do lançamento de ITR, é de ser concedido os benefícios do FRU e do FRE, a teor do que determina a Lei nº 6.746 de 10/12/79. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAMPO VERDE SOC. RURAL DE COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004563/91-21
Acórdão : 202-09.158

Recurso : 99.871
Recorrente : CAMPO VERDE SOC. RURAL DE COM. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos presentes autos, que transcrevo e leio para conhecimento dos meus pares:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fls.02, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR), exercício de 1991, no montante de Cr\$ 2.590.612,71 incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código nº 905.054.007.170-5, com área de 1.470,6ha, denominado Fazenda Cifrão, localizado no município de Pedra Preta - MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-Lei nº 1.146/70 c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82 e Decreto-Lei nº 1.166/71 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 560/90.

O interessado interpôs a petição de fls. 01, alegando que não foram concedidas as reduções a que tem direito o imóvel, uma vez que não existem débitos de exercícios anteriores.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls.02/03.”

“ASSUNTO - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não faz jus à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a título de estímulo fiscal, o imóvel que possuir débitos de exercícios anteriores, na data do lançamento.”



Processo : 10183.004563/91-21
Acórdão : 202-09.158

**CAMPO VERDE SOCIEDADE RURAL DE COM LTDA.,
com razão social alterada para
CAMPO VERDE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,
conforme alteração contratual juntada à presente, inscrita no
C.G.C.(M.F.) sob número 55.618.599/0001-13 e domicílio fiscal na Rua
Gentil Moreira, 147, Promissão, SP, inconformada com a supracitada
Decisão expedida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, vem,
por seu representante legal infra-assinado, interpor**

R E C U R S O ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

para tanto requerendo registro do presente, encaminhamento e manutenção da suspensão do crédito tributário em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do Recorrente

**CAMPO VERDE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,
denominada até 11.03.94 como Campo Verde Sociedade Rural de
Comércio Ltda., inscrita no C.G.C.(M.F.) sob número
55.618.599/0001-13, neste ato representada por seu sócio gerente ao
final assinando, inconformada com a Decisão supracitada, vem, pelos
motivos fáticos e jurídicos que passa a expor, interpor o presente**

RECURSO

de forma tempestiva e sustentada em toda a legislação tributária e regulamentação administrativa aplicável à espécie:

I- o, ainda, RECORRENTE, em exercício de 1.991, foi surpreendido por Notificação de Lançamento Tributário do ITR, de sua propriedade rural denominada FAZENDA CIFRÃO, localizada no Bairro do Birro, Município de Pedra Preta, MT, imóvel cadastrado sob número 905.054.007.170.5, que trouxe majoração irregular,

2- tal majoração ocorreu em virtude da não redução no fator de utilização (FRU) e utilização (FRE) na exploração das terras de acordo com a Lei 6746, de 10.12.79, pela alegação de existência de débitos anteriores (Exercício de 81) não quitados,



Processo : 10183.004563/91-21
Acórdão : 202-09.158

3- tempestivamente a RECORRENTE interpôs Recurso (22.11.91), demonstrando a inexistência de débitos, perante a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá,

4- e, por alteração da jurisdição das Delegacias de Julgamento (Portaria 694, de 28.12.94), o processo foi encaminhado à DRF de Ribeirão Preto-SP

5- onde recebeu a Decisão ora contestada, pois,

6- apesar do argumentado e provado, mantiveram-se os Julgadores impermeáveis aos fatos e provas que,

7- reforçam a RECORRENTE, juntando neste momento, neste instrumento, xerox autenticada de

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL,

emitida em 08.01.96 e validade até 08.07.96

Assim sendo requer-se:

- a- registro do presente**
- b- manutenção da suspensão do crédito tributário e sua cobrança**
- c- revisão do Lançamento de 91**
- d- pelo PROVIMENTO do presente”**

“A SR-13/C-1

Senhora Chefe:

Com o objetivo de atender ao despacho fls. 35 à 37, consultamos os acervos existentes nesta Divisão quanto ao pagamento de ITR dentro da competência da administração do INCRA autos da Lei 8022/90, informamos que conforme o Relatório de Arrecadação da Prefeitura - RAP do ITR/81 referente ao mês de Dez/81 emitido em 10.04.1982 conforme xerox fl. 38, consta o pagamento do ITR exercício de 1981 para o imóvel cadastrado sob o código 905.054.004.707-3.



Processo : 10183.004563/91-21
Acórdão : 202-09.158

É o que tínhamos a informar.

Ressaltamos que manifestamos somente nesta data, tendo em vista que compomos a “comissão revisora” de processo expropriatório e aquisição de imóveis rurais para fins de reforma agrária, constituída pela O. S INCRA/SR/13/230/96.

Cuiabá-MT, 25/07/96.”

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de recurso voluntário no qual o interessado insurge-se contra a exigência do crédito tributário relativo ao ITR, exercício de 1991, no montante de Cr\$ 2.590.612,71, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob nº 905.054.007.170-5, com área de 1.470,60 ha, denominado Fazenda Cifrão, localizado no município de Pedra Preta - MT.

Afirma o interessado que tem direito à redução do valor do ITR de 1991, já que inexistiam débitos anteriores com o INCRA.

A r. decisão de fls. 13/14, indeferiu a impugnação ofertada, sob o fundamento de que, “o contribuinte não logrou comprovar a inexistência de débito do exercício de 1981, conforme consta do documento de fls. 11, o qual existia, na data do lançamento e comprovado na Informação Técnica nº 638/92, do INCRA, de fls. 08.” Por esta razão, manteve-se integralmente o lançamento constante da notificação de fls. 02, referente ao ITR/91.

A contribuinte, em seu recurso de fls. 20/22, insiste no argumento de que o imóvel em questão não possuía débitos anteriores, por ocasião da emissão do ITR/91, conforme documentos que junta às fls. 23 e 24.

Requisitados esclarecimentos junto à Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso a fim de ser certificado acerca da ocorrência do pagamento do tributo, à vista do documento de fls. 24 (fls. 35/36), aquela informou o que segue, “in verbis”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004563/91-21
Acórdão : 202-09.158

"Com o objetivo de atender aos despachos de fls. 35 a 37, consultamos os acervos existentes nesta Divisão quanto ao Pagamento de ITR dentro da competência da administração do INCRA antes da Lei 8022/90, informamos que conforme o Relatório de Arrecadação da Prefeitura - RAP do ITR/81 referente ao mês de Dez/81 emitido em 10.04.1982 conforme xerox fls. 38, consta o pagamento do ITR exercício de 1981 para imóvel cadastrado sob o código 905.054.004.707-3" (fls. 39).

Assim, em face dos novos elementos trazidos para o presente processo, impõe-se a sua remessa ao E. Conselho de Contribuintes para que, em reexame da matéria, determine o que for de direito."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004563/91-21
Acórdão : 202-09.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso de fls. 20 a 22, posto que, intimado da decisão recorrida em 27/02/96, apresentou o recurso de fls. 20 a 22, em 28/03/96, portanto atempadamente; e no mérito dou provimento ao presente recurso por ter a Recorrente feito prova inconteste do pagamento do ITR/91, conforme o constante de fls. 38, e informações prestadas no despacho de fls. 39, do Ass. de Administração do INCRA.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, é de ser dado provimento ao presente recurso para que sejam concedidas as reduções na utilização (FRU e FRE) na exploração da terra, conforme estabelece a Lei nº 6.746 de 10/12/79, por não ter a Recorrente débitos de exercícios anteriores de Imposto Territorial Rural-ITR, conforme faz prova o constante às fls. 38 e 39; conforme a sua reclamação constante da impugnação de fls. 01 e do recurso de fls. 19 a 22; sendo ainda certo que a douta Procuradora da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 40 a 41, bem examinou a matéria e chegou ao final quando diz: "Assim, em face dos novos elementos trazidos para o presente processo, impõe-se a sua remessa ao E. Conselho de Contribuintes, para que, em reexame da matéria, determine o que for de direito".

Em razão do constante, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO